



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

Processo : 10380.027279/99-08

Acórdão : 203-07.778

Recurso : 114.179

Sessão : 06 de novembro de 2001

Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE,

NORMAS PROCESSUAIS – SUJEITO PASSIVO – EMPRESA LIQUIDADA – LANÇAMENTO – LEGITIMIDADE - Se não exauridos os prazos decadencial e prescricional, nada impede o lançamento fiscal, ainda que a empresa esteja em fase de liquidação ou mesmo liquidada. Portanto, em tal hipótese, não há que se falar em nulidade do lançamento. **Preliminar rejeitada.**
COFINS - TIPICIDADE E INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA DE LEI – INOCORRÊNCIA - Desde que descrito com clareza o fato imponible, devidamente enquadrada a infração e capitulada adequadamente a penalidade, não ocorre afronta ao princípio da tipicidade ou ao art. 112 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.027279/99-08

Acórdão : 203-07.778

Recurso : 114.179

Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS mantido pela DRJ em Fortaleza - CE, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 59/60).

"Ementa: Falta de Recolhimento de Tributos e Contribuições.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

O lançamento será efetuado de ofício quando o Sujeito Passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão pagamento ou recolhimento da contribuição devida.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando esta se revela prescindível.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.027279/99-08
Acórdão : 203-07.778
Recurso : 114.179

Em seu recurso, a contribuinte diz o seguinte:

- a) que o lançamento é nulo, porque foi dirigido à pessoa jurídica liquidada;
- b) que houve incorreta apreciação de provas, porque instruídas em Guias de Informações Mensais - GIM destinadas ao Fisco Estadual, emprestadas à Receita Federal;
- c) que houve desprezo ao princípio da tipicidade e ao art. 112 do CTN; e
- d) requer a improcedência do auto de infração e a realização de provas e perícias.

O processo subiu a este Colegiado sem depósito recursal ou arrolamento, respaldado em liminar da Justiça Federal da circunscrição judiciária do Ceará.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.027279/99-08
Acórdão : 203-07.778
Recurso : 114.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

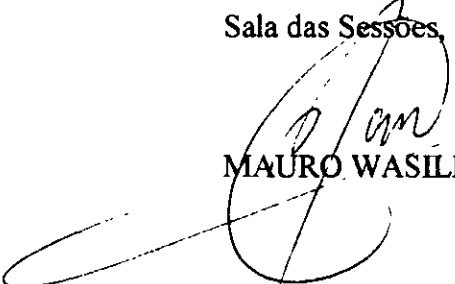
Quanto à nulidade pretendida no recurso, porque a empresa já estava liquidada, tal argumento não prospera, na medida em que não ocorreu a prescrição ou decadência e que, em havendo execução judicial, é praxe serem citados os sócios quotistas para responderem, solidariamente, pela dívida fiscal.

No que respeita ao levantamento pelo Fisco das operações através de Guias de Informações Mensais - GIM, apresentadas ao Fisco Estadual, é débil a tese defensiva de que não foi a empresa que as emitiu. Por outro lado, não foi apresentado nenhum livro ou documento para demonstrar serem as tais GIM apócrifas ou desconformes com a escrituração fiscal ou apresentar as que entende autênticas.

Não se vislumbra no lançamento ou na respectiva decisão recorrida nenhum vício quanto ao enquadramento da infração ou da penalidade, posto que de acordo com o fato descrito. Assim, não há que se falar em desprezo ao princípio de tipicidade, nem foi afrontado o artigo 112 do CTN, vez que não houve interpretação menos ou mais favorável, em face do teor dos fatos apontados e não elididos pelas peças defensórias deste processo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


MAURO WASILEWSKI